MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

| EMENDA MODIFICATIVA | N° |
|---------------------|----|
|---------------------|----|

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo e pelo público em geral".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz, em seu art. 8º, importante provisão geral a respeito do regime de licenciamento de softwares, chamados pela MP de "sistemas de informação e de comunicação", pela administração pública. Assim, o art. 8º corretamente estabelece um sistema de código aberto para os softwares desenvolvidos ou contratados pelos órgãos públicos que menciona. No entanto, o texto do dispositivo possui um problema em sua redação que pode levar a uma implementação contrária ao seu objetivo. Ao mencionar que é "permitida a utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos órgão e entidades abrangidos por este artigo", o art. 8º limita o alcance das licenças de código-aberto a apenas entes públicos.

Uma licença de código-aberto para softwares, por definição, deve permitir o uso do software para qualquer propósito, livres de restrições como expiração de licença ou restrição geográfica, podendo o software ser copiado e compartilhado livremente. O Software com licença de código-aberto, como o nome indica, permite o estudo do seu código por qualquer pessoa, sem restrições para a sua divulgação, permitindo ainda sua modificação visando o seu aprimoramento, que também pode ser compartilhado publicamente.

A restrição imposta pelo art. 8°, limitando o alcance das licenças de código-aberto aos órgãos e entidades públicos contraria, portanto, o que se entende por licença de código-aberto. A aplicação do dispositivo impediria, por exemplo, a realização de eventos que reúnam programadores, designers e outros profissionais ligados ao desenvolvimento de software em maratonas de trabalho com o objetivo de criar soluções específicas para

interfaces de serviços oferecidos ao público pela internet, as chamadas "hackathons", responsáveis por inúmeros aprimoramentos em softwares de governos de vários países.

Neste sentido, a presente emenda, ao permitir ao público em geral a utilização, cópia, alteração e distribuição de softwares da administração pública, restitui sentido ao artigo modificado pois, caso contrário, as licenças previstas no art. 8º seriam tudo, menos licenças de código aberto.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI PT/PR